

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002217/96-11  
Recurso nº. : 14.613  
Matéria : IRF – Anos: 1994 e 1995  
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.319

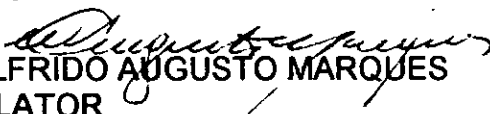
IRF – RENDIMENTOS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIAL –  
INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE RENDIMENTO BRUTO - Sobre  
rendimento pago em cumprimento de decisão judicial incidirá o imposto  
de renda retido na fonte que terá como base de cálculo o valor  
reajustado, quando não efetuada a retenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO  
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE  
CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002217/96-11  
Acórdão nº. : 10.319  
Recurso nº. : 14.613  
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO

**RELATÓRIO**

**João Antônio de Castro**, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 002.698.409-15, residente na Rua Edmundo Mercer Júnior, nº 300, Cruzeiro do Oeste, PR, foi autuado em razão de rendimentos pagos em cumprimento a sentença judicial e, inconformado, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 24/27.

A Autoridade fiscal de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, consoante ementa abaixo:

**\* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO A SENTENÇA JUDICIAL** – O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. A base de cálculo +e determinada na forma da lei, cabendo o reajustamento quando não efetuada a retenção.

**MULTA DE OFÍCIO. E JUROS DE MORA** – A exigência de juros de mora e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1º instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE.\***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002217/96-11  
Acórdão nº. : 10.319

Na forma do recurso de fls. 52/55, o Contribuinte requer a reconsideração dos lançamentos constantes no auto de infração, calculando-se o IRRF sem o reajustamento de rendimento, considerando-se os abatimentos previstos em lei (contribuição previdenciária e dependentes). Requer ainda seja aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 30% (trinta por cento) e não 100% (cem por cento). Por fim, requer ao improcedência do referido auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002217/96-11  
Acórdão nº. : 10.319

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento que exigiu o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, decorrente de rendimentos pagos em cumprimento a sentença judicial.

Alega o Recorrente que a apuração do I.R.F., da multa e dos juros de mora foram feitos de forma incorreta, tendo optado pela discussão da apuração do tributo ao invés de recolhe-los.

Justifica o procedimento por considerar que a utilização do "reajustamento do rendimento" eleva a base de cálculo do tributo que resultou na base de cálculo superior ao cálculo do imposto.

Não procedem as alegações do recorrente, devendo, destarte, prevalecer a decisão recorrida.

Com efeito, amparada no artigo 796, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 1.041, de 11.01.94 - , que considera a importância paga como valor líquido, devendo o imposto incidir sobre o rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002217/96-11  
Acórdão nº. : 10.319

Nesse sentido jurisprudência deste Conselho, conforme constata-se da menta do Acórdão abaixo transcrito:

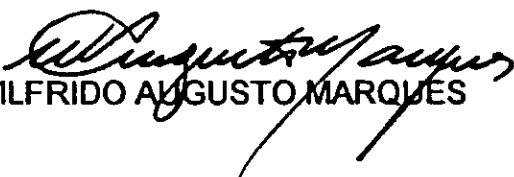
"Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o tributo, bastando que haja não-retenção, nos casos em que a lei prevê, para que se considere assumido o ônus do tributo". (Ac. 1º CC 104-5.284/85 – Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 48/86, pág. 1390)."

No tocante aos juros de mora da mesma forma improcede sua exigência consoante determina a legislação em vigor.

Quanto à multa de ofício, a decisão recorrida, às fls. 44, já a reduziu ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), seguindo determinação da Lei nº 9.430, de 27.12.96, art. 44, inciso I.

Diante do exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES